DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 56/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/67115/2011
PROTOCOLO	: 1154098
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Reservada, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo acolhimento do resultado da Inspeção Especial n. 011/2011, realizada na FUNPREV – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, IMPUGNANDO-SE o valor de R$ 518.707,50 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) sendo R$ 436.043,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e quarenta e três reais), resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R$ 1.091,91 (hum mil e noventa e um reais e noventa e um centavos) para o valor das aquisições correspondentes ao preço supervalorizado em 27,6% de R$ 1.392,23 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos); e R$ 82.664,50 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R$ 1.679,72 (hum mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o valor negociado no ato da venda de R$ 1.622,71 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), a ser ressarcido à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – FUNPREV; com aplicação de MULTA no valor de 1.800 (hum mil e oitocentas) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco Antonio de Aquino, Diretor Presidente do FUNPREV à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Averiguação Prévia solicitada pelo Ministério Público de Contas e instaurada para apurar possíveis irregularidades na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - FUNPREV, concernente a compra de 1.450 Notas do Tesouro Nacional, através da Corretora Bônus-Banval, em 01/10/2004, a preços discrepantes daqueles praticados no mercado de capitais.

Foi determinada a realização da Inspeção Especial n. 011/2011, oportunidade em que o Corpo Técnico do Tribunal de Contas detectou várias irregularidades na documentação da FUNPREV, confirmando em seu relatório que as Notas do Tesouro Nacional foram adquiridas com valores superiores aos praticados no mercado, gerando prejuízo ao Fundo de Previdência.

Diante dos fatos levantados pela equipe de Inspeção, o Sr. Francisco Antônio de Aquino, Diretor Presidente da FUNPREV à época, foi notificado para manifestar-se, apresentando suas justificativas às f. 133/153.

Os documentos apresentados foram analisados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que ratificou os termos do relatório da Inspeção Especial (f. 154/155).

O Ministério Público de Contas opinou pela conversão de procedimento com a adequação do processo de "inspeção especial" em "extraordinária"; pelo acolhimento do resultado da Inspeção realizada na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – FUNPREV; pela impugnação da importância de R$ 570.586,60 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos); pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Antônio de Aquino e pela intimação do Diretor Presidente da Autarquia, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Naviraí sobre o resultado do julgamento que for proferido, com a recomendação para que adotem medidas administrativas visando o permanente acompanhamento dos atos praticados pela Diretoria do FUNPREV, a fim de coibir a ocorrência de fatos de igual natureza no futuro (f. 156/169).

Encaminhado ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o mesmo emitiu voto pelo arquivamento do processo, tendo em vista que em seu entendimento o assunto tratado nestes autos seria o mesmo do processo TC/MS n. 5860/2008, já julgado conforme Decisão Simples Reservada (DSR – S.SESS-0025/2011), pronunciando-se nos seguintes termos:

> "*(...) Como se vê, nos dois processos constam a mesma quantidade de títulos para a compra e a mesma quantidade de títulos para a venda. Os dois processos são conexos, tratam do mesmo órgão, do mesmo objeto, da mesma quantidade de títulos, das mesmas datas e*

> *de valores aproximados.*
> *(...)*
> *Considerando a semelhança dos fatos sobejamente demonstrados neste relatório;*
> *Considerando que o processo já foi julgado conforme Decisão Simples Reservada (DSR-S.SESS-00025/2011); e*
> *Considerando a perda superveniente do objeto da litigância que resulta na inadmissibilidade de dois julgamento sobre o mesmo feito, VOTO:*
> *1 – Pelo arquivamento do presente processo conforme art. 10, § 1º, inc. I, alínea "a" da RN N. 76/2013*
> *2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012."*

Contrário a esse entendimento, o Ministério Público de Contas solicitou vistas dos autos, por discordar das conclusões do voto proferido pelo Relator, informando que ocorreram duas compras de títulos públicos federais, uma no total de 1.450 NTN em 01/10/2004 no valor de R$ 2.018.734,22 (dois milhões, dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) e outra de 910 NTN em 19/08/2005 no valor de R$ 1.261.409,32 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos), a primeira gerando prejuízo de R$ 436.043,42 (quatrocentos e trinta e seis mil e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) e a segunda com prejuízo de R$ 223.035,00 (duzentos e vinte e três mil e trinta e cinco reais).

Destaca ainda que são dois os processos que tramitam no TCE que tratam de irregularidades na compra de títulos públicos federais no mercado secundário: a primeira relativa à compra de 1.450 NTN e a segunda, relativa a aquisição de 910 NTN e que ao realizar a inspeção (relacionada com a compra dos 1.450 títulos), a equipe técnica da 5ª ICE, além de atestar a supervalorização do preço unitário de compra dos títulos, também informou a venda de ambos os lotes, totalizando 2.360 NTN, gerando a partir daí o equívoco segundo o qual "os dois processos versam sobre o mesmo assunto e sobre os mesmos valores", quando na verdade tratam de operações diferentes.

O MPC ressaltou em seu parecer que tramitam no Tribunal de Contas dois precedentes sobre a matéria, além do processo TC 5860/2008, a saber:

> *"I – Processo TC/MS 1420/2006 – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de SIDROLÂNDIA – Relator Cons. José Ancelmo dos Santos – Decisão: DS00-SECSES-63/2012 DE 21/11/2012.*
> *II – Processo TC/MS 67.113/2011 – Previdência Social dos Servidores Públicos de CASSILÂNDIA – Relator Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Decisão: DS00CSES-70/2012 DE*

12/12/2012"

Informa, também, que o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Revisão da DSR 0025/2001 referente ao processo TC/MS 5860/2008, pois a decisão proferida limitou-se a multar os responsáveis, sem a impugnação de valores, embora comprovada a ocorrência de sobre preço na compra dos 910 títulos federais; e também não foram consideradas as decisões do Tribunal de Contas nos dois processos citados que trataram de operações iguais que ocorreram em outros municípios.

Por fim, o representante do MPC requereu que fosse reconhecida a existência do fenômeno da conexão entre a matéria discutida neste processo e aquela que constitui o objeto do processo TC/MS n. 5860/2008, que recebeu os recursos dos interessados e do Ministério Público de Contas, tendo como relatora a Conselheira Marisa Serrano, e caso a sugestão fosse aceita os autos fossem redistribuídos à mesma, para apreciação em conjunto.

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas, o Relator à época retirou o processo de pauta para reexame da matéria.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Inspeção realizada na autarquia Previdência Social dos Servidores Públicos de Naviraí, trouxe em seu relatório os seguintes questionamentos:

> *"a) Se a Previdência Social de Naviraí, ainda tem aplicado no mercado de capitais o total de 1.450 NTN-B, adquiridas em 01/10/2004, com a intermediação da Corretora BÔNUS-BANVAL, e se ocorreram novas aplicações da mesma natureza.*
> *Apuramos que o FUNPREV, não possui mais as Notas do Tesouro Nacional, como também não houve novas aplicações no mercado de títulos.*
> *b) Se houve autorização expressa da Assembleia Geral do Órgão e/ou do seu Conselho Curador para concretização da operação.*
> *Pela legislação que regulamenta a criação do Fundo de Previdência, não há a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral do órgão, apenas a do Conselho Curador, sendo que este autorizou as aquisições dos 1.450 Notas do Tesouro Nacional, conforme consta na Ata de reunião do presente conselho.*
> *c) Se por ocasião da realização da aplicação houve assessoramento através da ADIMP/MS – Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Mato Grosso do Sul, através do*

Advogado Ademir de Oliveira, ou outro preposto da Corretora.
Constatamos que a ADIMP/MS prestava serviço de assessoria, através do Contrato de Prestação de Serviços s/n., assinado no dia 25/11/2004, portanto, posterior a data as aquisições dos Títulos Públicos.
d) Se ainda existe a aplicação, efetuar o levantamento dos valores auferidos a título de juros semestrais pagos pelo Tesouro Nacional, informando se esses valores estão sendo capitalizados (na aquisição de novos títulos), ou disponibilizados em contas correntes da Instituição, e como os eventos estão sendo registrados na contabilidade do Órgão.
Informamos que o Fundo de Previdência, não possui mais as Notas do Tesouro Nacional, as quais foram negociadas em 28/05/2007. Através da Albatross Corretora de Câmbio e Valores S.A., pelo preço unitário de 1.622,715767, totalizando R$ 2.352.937,86, como também não aplicou os valores referentes aos juros pagos semestralmente.
Informamos ainda que, as aquisições das Notas do Tesouro Nacional correspondem a 2.360 unidades, sendo que 1.450 foram adquiridas em 01/10/2004 e o restante 910 foram adquiridas em 19/08/2005, através da Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, totalizando a importância de R$ 3.280.143,54.
(...)
Face ao exposto, e considerando o levantamento efetuado na documentação, verificamos que as aquisições das Notas do Tesouro Nacional, foram adquiridas com valores superiores aos praticados no mercado de capitais à época."

A proposição do Ministério Público de Contas deu-se em decorrência de fatos noticiados em inspeção realizada pelo Banco Central do Brasil na Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, onde constatou-se que o FUNPREV de Naviraí adquiriu 1.450 NTN-B em 01/10/2004 no valor de R$ 2.018.734,00 (dois milhões, dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais) da mencionada corretora.

Assim se pronunciou o Banco Central em seu relatório, anexado às f. 06/12 dos autos:

"O Banco Central, no exercício de suas atribuições legais, e em resultado de fiscalização indireta, relativas ao período de novembro/2003 a junho/2005, detectou a ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na

modalidade day-trade, envolvendo a Bônus-Banval Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e os fundos de previdência social de servidores públicos discriminados no anexo I.
Análise detalhada dessas operações revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese para desviar recursos de fundos de previdência social dos servidores públicos dos municípios identificados para algumas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre elas a Bônus-Banval CCTVM Ltda.
Essas operações podem ter sido levadas ao patrimônio desses fundos, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima."

Conforme apontou o relatório do BACEN, o preço unitário (PU) dos títulos vigentes à época da aplicação era de R$ 1.091,91 (hum mil e noventa e um reais e noventa e um centavos), entretanto o preço unitário pago na operação do FUNPREV foi de R$ 1.392,23 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), gerando uma diferença de R$ 436.043,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e quarenta e três reais), correspondente ao ágio de 27,6%, restando comprovado que a operação com a compra de títulos públicos gerou prejuízo, porquanto foi efetuada através do mercado secundário de títulos públicos através de diversas corretoras, sendo que o expediente utilizado para a valoração fictícia dos referidos papéis é conhecida como "*day trade*", considerado ilegal pelas normas do BACEN.

Com relação à venda dos papéis ficou demonstrado que foram negociadas 2.360 NTN-B, 1.450 relativas a este processo e 910 referente a operação objeto do processo TC/MS 05860/2008, perfazendo o valor total de R$ 3.829.609,21 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte e um centavos) realizada em 28/05/2007 pela Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A, sendo que nessa transação o preço unitário constante na tabela ANBIMA[1] (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital) à época era de 1.679,72 e o PU negociado foi de 1.622,71, verificando-se um deságio em torno de 3,40%, resultando em dano ao patrimônio da Autarquia no valor de R$ 134.543,60 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

As operações de compra e venda desses títulos federais no mercado secundário acarretaram enorme prejuízo à FUNPREV, pois ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, quando comparados com os preços dos títulos divulgados pela ANBIMA, sendo que na compra pagaram o valor acima do mercado e na hora da venda o valor foi negociado abaixo.

[1] Antiga ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro

A Constituição Federal assegurou aos servidores públicos efetivos o direito a um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante participação do ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observando-se critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime (art. 40, CF/88).

No âmbito do município de Naviraí, a Lei n. 691/93, Lei n. 973/2000 e Lei n. 1.226/2005, com suas respectivas alterações, regem o regramento sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos de Naviraí.

A Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998 (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal), veda a aplicação de seus ativos em títulos públicos que não aqueles emitidos pelo Governo Federal.

Por sua vez, a Resolução CMN n. 3.506/2007 estabeleceu regras a serem observadas para fins de aplicação dos recursos previdenciários em títulos públicos, destacando-se a necessidade de se realizar cotação de preço junto às instituições financeiras e de se observar os preços de referência para negociação no mercado, conforme dispõe o § 2º do art. 22 da citada Resolução:

> "(...) o responsável pela gestão, além de consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação."

Desta forma, o gestor do fundo de previdência deve observar os preços de referência divulgados por instituições reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na divulgação de preços e taxas dos títulos, a fim de evitar prejuízos.

A ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital, é uma entidade que reconhecidamente se encaixa nesse padrão, sendo que seus dados são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro, ressaltando-se que segundo dados estatísticos divulgados pela própria Associação o PU (preço unitário) ANBIMA tem guardado compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Na justificativa apresentada pelo Sr. Francisco Antonio de Aquino, o mesmo informa que o valor referencial da ANBIMA não deve ser utilizado de base, e que o que define os preços das NTN-B é o mercado financeiro, justificando assim a diferença de valores que ocorreram nas operações do FUNPREV.

O próprio Banco Central – BACEN utiliza os PU's ANBIMA como parâmetro de sua atuação, conforme a Nota Técnica n. 20/2011, de 14/07/11, destinada à análise das operações com preços atípicos no mercado secundário de títulos públicos federais, e que esclarecem a prática de negociações com títulos públicos em prejuízo aos fundos de previdência:

> "(...)
> Sempre por meio de distorções deliberadas de preços, normalmente em desfavor de entidades fechadas de previdência e fundos de investimentos de titularidade destas entidades, com base em critérios pré-estabelecidos, estas operações ocorrem não apenas em condições isoladas de compra e venda entre as instituições e as entidades de previdência, mas também, e principalmente, por meio de cadeias de negociação, realizadas no mesmo dia *(day-trade*) ou, eventualmente, em dias próximos *(swing-trade).*
> Nestas cadeias, os títulos são comprados e vendidos sequencialmente pelas instituições do mercado de distribuição, tendo, em uma das pontas, uma dessas instituições que adquire ou disponibiliza o título em condições normais de mercado e, em outra, um fundo de pensão ou um RPPS que os adquire ou vende em definitivo em condições desvantajosas. Entre uma ponta e outra, surgem instituições responsáveis pelas alterações artificiosas de preço, seja alterando (com ganho) os preços, seja comprando ou vendendo com preços já alterados, embora sem ganhos significativos.
> Por representarem preços para todos os títulos em todos os vencimentos, e se originarem das próprias entidades do mercado por meio da sua associação de classe, o PU Andima vem sendo utilizado pelo Banco Central para parametrizar sua atuação, visando detectar e coibir as operações de títulos em condições de preços artificiosos, por meio do estabelecimento de parâmetros e margens razoáveis de variação. As instituições envolvidas nas operações artificiosas, em contrapartida, adotam o argumento de que tais preços são indicadores de referência, cujo cumprimento não é padrão estrito do mercado, tampouco exigência regulamentar.

As operações financeiras levadas a efeito pelo Diretor Presidente do FUNPREV, caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às penas cabíveis, nos termos da Lei n. 8.429/92:

> "Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º

> desta Lei, e notadamente:
> (...)
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
> Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:"

Se o gestor do FUNPREV tivesse observado o valor de mercado, poderia ter adquirido a mesma quantidade de títulos a um valor menor, ou seja, poderia ter adquirido mais títulos com o mesmo valor aplicado, gerando lucro maior para o Instituto.

No presente caso, houve configuração de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, pois verifica-se a ocorrência de dano causado ao patrimônio do Instituto, resultante dos atos praticados na aquisição de 1.450 NTN-B, através da Corretora Bônus-Banval e da mesma forma verifica-se o dano causado ao patrimônio do Instituto por ocasião da venda dos referidos títulos, com valores inferiores aos da aquisição realizada pela Albatross Corretora.

O Ministério Público de Contas em seu parecer requer que seja reconhecida a conexão entre a matéria discutida nestes autos e o processo TC/MS n. 5860/2008, cuja relatoria encontra-se com a Conselheira Marisa Serrano.

De fato, ambos os processos tratam de assunto conexo, porém deixo de remeter o presente feito para apreciação em conjunto, tendo em vista aquele processo (TC/MS n. 5860/2008) já se encontrar em grau de recurso, não havendo, em meu entendimento, possibilidade de serem apreciados conjuntamente, pois encontram-se em fases distintas.

Diante do exposto, restando clara a irregularidade das operações realizadas na gestão da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, tanto no ato de compra como no ato de venda das Notas do Tesouro Nacional, inclusive já demonstradas em casos similares já julgados pelo Tribunal de Contas nos processos TC/MS n.s 1420/2006 e 67.113/2011, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pelo acolhimento do resultado da Inspeção Especial n. 011/2011, realizada na FUNPREV – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí;

II – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 518.707,50 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) sendo R$ 436.043,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e quarenta e três reais), resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R$ 1.091,91 (hum mil e noventa e um reais

e noventa e um centavos) para o valor das aquisições correspondentes ao preço supervalorizado em 27,6% de R$ 1.392,23 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos); e R$ 82.664,50 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R$ 1.679,72 (hum mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o valor negociado no ato da venda de R$ 1.622,71 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) nos termos do inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13, a ser ressarcido à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - FUNPREV;

III – pela aplicação de multa no valor de 1.800 (hum mil e oitocentas) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco Antonio de Aquino, Diretor Presidente do FUNPREV à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado e ao atual gestor do FUNPREV para conhecimento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo acolhimento do resultado da Inspeção Especial n. 011/2011, realizada na FUNPREV – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, IMPUGNANDO-SE o valor de R$ 518.707,50 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) sendo R$ 436.043,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e quarenta e três reais), resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R$ 1.091,91 (hum mil e noventa e um reais e noventa e um centavos) para o valor das aquisições correspondentes ao preço supervalorizado em 27,6% de R$ 1.392,23 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos); e R$ 82.664,50 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R$ 1.679,72 (hum mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o valor negociado no ato da venda de R$ 1.622,71 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), a ser ressarcido à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – FUNPREV; com aplicação de MULTA no valor de 1.800 (hum mil e oitocentas) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco Antonio de Aquino, Diretor Presidente do FUNPREV à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor

referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS